



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Pindamonhangaba**  
**3ª. Vara Cível**  
**Proc. nº 785/2012**

fls. 10318

|         |  |
|---------|--|
| 3ª VARA |  |
| CÍVEL   |  |
| 12880   |  |

V I S T O S .

**NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL**, CNPJ 47.693.270/0001/99, **AGROSAN AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO LTDA**, CNPJ sob n. 60.185.584/0001-49, **UNIPAPER INDUSTRIA DE PAPÉIS LTDA.**, sob n. 06.170.246/0001-98, **PLURIPART PARTICIPAÇÕES, PLANEJAMENTO E PESQUISA LTDA.**, CNPJ n. 04.823.385/0001-48, **DOBREVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ n. 88.114.079/0001-22, requereram sua recuperação judicial em 27/01/2012.

O processamento da recuperação foi deferido (art. 52 da Lei 11.101/2005) em 03/02/2012 (fls. 1041/1042) e as recuperandas apresentaram plano de recuperação (fls. 1615/2051).

A Assembléia Geral de Credores foi suspensa (fls. 7201/7364). Designada Assembléia Geral de Credores, em continuação, os credores rejeitaram por maioria o plano de recuperação judicial (fls. 12692/12697).

O Ministério Público manifestou-se pela declaração da falência (fls.12858/12860).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Pindamonhangaba**  
**3ª. Vara Cível**  
**Proc. nº 785/2012**

fls. 10319

|         |
|---------|
| 3ª VARA |
| CÍVEL   |
| 12,881  |

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O plano de recuperação judicial apresentado foi rejeitado, por maioria, pelos credores presentes na Assembléia Geral (fls. 12692/12697).

A incapacidade das recuperandas em cumprir o plano de recuperação judicial é evidente e confessada nos autos.

Tanto assim que pleitearam a autofalência, e notificaram a impossibilidade de cumprimento do plano originalmente apresentado.

Nada justifica, portanto, a recuperação judicial.

Deve-se ter em vista que a recuperação de empresas tem por objetivo manter a atividade empresarial da devedora em razão dos benefícios sociais decorrentes dessa atividade, como geração de empregos, circulação de riquezas e recolhimento de tributos, tudo em benefício da sociedade em geral.

Não é razoável impor aos credores os ônus da recuperação das devedoras, sem que desse processo resulte benefício social relevante, que é aquele decorrente da efetiva atividade empresarial.

Destaque-se que o benefício legal dirige-se à manutenção da empresa e não dos empresários.

Nesse contexto, a continuidade das atividades mostra-se inviável, inexistindo neste momento o requisito essencial de viabilidade do negócio e possibilidade de quitação dos débitos das empresas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Pindamonhangaba**  
**3ª. Vara Cível**  
**Proc. nº 785/2012**

fls. 10320

|         |  |
|---------|--|
| 3ª VARA |  |
| CÍVEL   |  |
| 12882   |  |

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA, hoje, às 18 horas**, a recuperação judicial das empresas **NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL**, CNPJ 47.693.270/0001/99, estabelecida na Rodovia Vereador Abel Fabricio, s/n, Km 155, Fazenda Coruputuba, Distrito de Moreira César, nesta cidade, **AGROSAN AGRICULTURA E REFLORRESTAMENTO LTDA**, CNPJ sob n. 60.185.584/0001-49, estabelecida na Fazenda Coruputuba, Distrito de Moreira César, nesta cidade, **UNIPAPER INDUSTRIA DE PAPÉIS LTDA.**, sob n. 06.170.246/0001-98, estabelecida na Av. Rio Branco, 1727, sala 6, Campos Elíseos, em São Paulo, **PLURIPART PARTICIPAÇÕES, PLANEJAMENTO E PESQUISA LTDA.** CNPJ n. 04.823.385/0001-48, estabelecida na Rua Vereador José dos Santos Lima, 37, sala 38, Jardim Réa, Poá, São Paulo, **DOBREVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ n. 88.114.079/0001-22, estabelecida na Av. Rio Branco, 1727, sala 6, Campos Elíseos, São Paulo, sendo seus sócios **NELTON DE ZORZI**, portador do RG 1.001.823.374 e CPF 175.352.200-53, residente na Rodovia Vereador Abel Fabricio Dias, Km 155, s/n, Fazenda Coruputuba, Moreira César, nesta cidade, e **WALMA DE SIQUEIRA**, portadora do RG 04741845/RJ e CPF 044.416.668-78, residente na Rua Henrique Homem de Mello, 208, Residencial Dr. Lessa, nesta cidade.

Em consequência:

1) Mantenho como administradora judicial, a Dra. GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para realização do ativo (art. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" ou de pessoa por ele escolhida (ar. 108).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Pindamonhangaba**  
**3ª. Vara Cível**  
**Proc. nº 785/2012**

fls. 10321

|         |  |
|---------|--|
| 3ª VARA |  |
| CÍVEL   |  |
| v2 883  |  |

3) Fixo o termo legal (art. 99, II), em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do requerimento de recuperação, prevalecendo a mais antiga.

4) Os sócios das falidas devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, incluindo os que eventualmente não estavam submetidos à recuperação (art. 99, III), se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 330 do Código Penal) e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (art. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC).

5) Devem os sócios Nelton de Zorzi e Walma de Siqueira, cumprir o disposto no art. 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos sócios.

6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Pindamonhangaba**  
**3ª. Vara Cível**  
**Proc. nº 785/2012**

fls. 10322

|                  |  |
|------------------|--|
| 3ª VARA<br>CÍVEL |  |
| 12 884           |  |

atividades normais da devedora "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc), autorizada a comunicação "on line", imediatamente, bem como à JUCESP, para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 10, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol já apresentado e constante da publicação;

Diante da fundamentação desta sentença, não se verificam, por ora, condições para a continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração (de todas as portarias de acesso ao prédio) e arrecadação, inclusive dos cortes de madeiras existentes nas fazendas arrendadas, na comarca e fora da comarca (com expedição de cartas precatórias).

A fim de garantir a segurança patrimonial, determino que as falidas mantenham, pelo menos até segunda-feira (5 de agosto de 2013), às 17 horas, os empregados e contratados responsáveis pela segurança da empresa Nobrecel, localizada na Rodovia Vereador Abel Fabricio, s/n, Km 155, Fazenda Coruputuba, Distrito de Moreira César, nesta cidade.

Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Militar para que realize no local acima mencionado ronda ostensiva no mesmo período.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Pindamonhangaba**  
**3ª. Vara Cível**  
**Proc. nº 785/2012**

fls. 10323

|         |  |
|---------|--|
| 3ª VARA |  |
| CÍVEL   |  |
| 12885   |  |

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P.R.I.C.

Pindamonhangaba, 2 de agosto de 2013.

**RITA DE CÁSSIA SPASINI DE SOUZA LEMOS**  
**Juíza Substituta**